



Câmara Municipal de Linhares  
Palácio Legislativo "Antenor Elias"

CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**Processo Nº 004905/2018**

ABERTURA: 30/11/2018 - 14:11:48

REQUERENTE: FRANCISCO TARCISIO SILVA

DESTINO: PROCURADORIA

ASSUNTO: PROJETO DE INDICAÇÃO

DESCRIÇÃO: PROJETO DE INDICAÇÃO - VEREADOR TARCÍSIO SILVA -  
"INSTITUI O "PROGRAMA EDUCAÇÃO NO TRÂNSITO" NAS ESCOLAS DA  
REDE PÚBLICA DE ENSINO MUNICIPAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

*Mariana Frigini Bunch*  
PROTOCOLISTA

Tramitação	Data
- <i>Simplex Leitura</i>	<i>03/12/2018</i>
	<i>1 1</i>
	<i>1 1</i>
	<i>1 1</i>
<i>Projeto de lei indicativo recebido na</i>	<i>1 1</i>
<i>prefeitura municipal de 13/12/18 e protocolado</i>	<i>1 1</i>
<i>sob o n.º 022466/2018.</i>	<i>1 1</i>
	<i>1 1</i>

ARQUIV. CE. EM.  
ARQUIV. SE. EM.  
*11/12/18*

## PROJETO DE INDICAÇÃO

**INSTITUI O "PROGRAMA  
EDUCAÇÃO NO TRÂNSITO" NAS  
ESCOLAS DA REDE PÚBLICA DE  
ENSINO MUNICIPAL, E DÁ  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**Processo Nº 004905/2018**

**ABERTURA:** 30/11/2018 - 14:11:48

**REQUERENTE:** FRANCISCO TARCÍSIO SILVA

**DESTINO:** PROCURADORIA

**ASSUNTO:** PROJETO DE INDICAÇÃO

**DESCRIÇÃO:** PROJETO DE INDICAÇÃO - VEREADOR TARCÍSIO SILVA -  
"INSTITUI O "PROGRAMA EDUCAÇÃO NO TRÂNSITO" NAS ESCOLAS DA  
REDE PÚBLICA DE ENSINO MUNICIPAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

*Mariana Frigini Busch*  
PROTOCOLISTA

Art. 1º – Fica instituído o "PROGRAMA EDUCAÇÃO NO TRÂNSITO", na forma de tema transversal, nas escolas da rede pública de ensino do município de Linhares.

§- 1º O "PROGRAMA EDUCAÇÃO NO TRÂNSITO" se destina aos alunos do ensino fundamental das escolas da rede pública municipal.

§- 2º As escolas da rede privada do município de Rondonópolis poderão aderir à implementação do "PROGRAMA EDUCAÇÃO NO TRÂNSITO" em seus estabelecimentos, destinados aos alunos do ensino fundamental.



Art. 2º – As escolas da rede pública poderão, por força desta Lei, realizar seminários, palestras, dinâmicas de grupos, simpósios ou qualquer outra forma de explanação, abordando assuntos relacionados à educação, à prevenção e à segurança no trânsito.

Art. 3º – As apresentações sobre educação no trânsito deverão ter como foco:

- I – promover aos alunos a reflexão sobre a realidade do trânsito enquanto localidade (zona urbana e zona rural) município e país;
- II – promover a formação para Educação de Trânsito;
- III – promoção da paz no trânsito;
- IV – difusão dos princípios para segurança no trânsito;
- V – promoção da preservação do patrimônio público;
- VI – promoção da sustentabilidade sócio-ambiental.

Art. 4º – Nas dependências das escolas municipais deverão ser afixados, permanentemente, cartazes e informativos de material referente ao comportamento seguro no trânsito.

Art. 5º – A implementação do "PROGRAMA EDUCAÇÃO NO TRÂNSITO" nas escolas da rede pública do Município não retira qualquer autonomia pertinente a sua respectiva grade curricular e ao seu projeto político-pedagógico.

§ 1º - O projeto político-pedagógico das escolas municipais não se desviará de refletir a identidade da comunidade escolar, bem como deverá contar com a participação de todos que a integram, como diretores, professores, alunos, pais e a população interessada em geral.

Art. 6º – Os professores ou educadores habilitados que participarem do "PROGRAMA EDUCAÇÃO NO TRÂNSITO" atuarão, diariamente, em



salas de aulas, como agentes de prevenção e segurança no trânsito, abordando o tema de forma esclarecedora sempre que questionados ou quando tiverem a percepção da necessidade, sem prejuízo da abordagem quinzenal a ser promovida pela escola pública municipal.

Art. 7º – As escolas públicas municipais deverão fazer, anualmente, um balanço geral de tudo que foi desenvolvido relativamente ao “PROGRAMA EDUCAÇÃO NO TRÂNSITO”, inclusive, apresentando os resultados aos alunos, pais e comunidade em geral.

Parágrafo único. No balanço geral apresentado pela escola deverá constar as estratégias a serem desenvolvidas no ano subsequente, em prol da melhoria do “PROGRAMA EDUCAÇÃO NO TRÂNSITO”.

Art. 8º – O “Programa Educação no Trânsito” será desenvolvido pela Secretaria Municipal de Trânsito e Transporte em conjunto com a Secretaria Municipal de Educação.

Art. 9º – A Administração Municipal fica autorizada a celebrar convênios parcerias e ou outros instrumentos de cooperação para promoção de ações de educação no trânsito, com órgãos públicos federais, estaduais e municipais bem como com empresas e instituições privadas e órgãos não-governamentais visando ao apoio no acompanhamento, execução e avaliação das ações decorrentes desta lei.

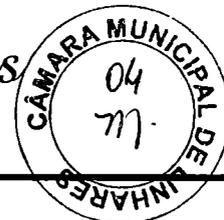
Art. 10º – A implantação da presente lei correrá por dotações orçamentárias vigentes, bem como, utilizará a estrutura física e humana disponível.

Art. 11º – O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei, no que couber.

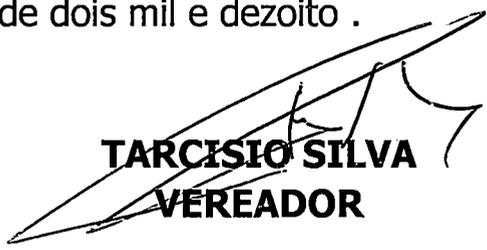
Art. 12º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



*Câmara Municipal de Linhares*  
*Palácio Legislativo "Antenor Elias"*



pPlenário "Joaquim Calmon", aos vinte e nove dias do mês de  
Novembro do ano de dois mil e dezoito .

  
**TARCISIO SILVA**  
**VEREADOR**



**PARECER DA PROCURADORIA**

**PROPOSIÇÃO Nº 004905/2018 - INDICAÇÃO**

Trata-se de proposta de indicação nº 004905/2018 de autoria do Vereador TARCISIO SILVA que, como informa sua ementa, **"INSTITUI O "PROGRAMA EDUCAÇÃO NO TRÂNSITO" NAS ESCOLAS DA REDE PÚBLICA DE ENSINO MUNICIPAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**.

A presente proposição encontra amparo e previsão no Regimento Interno desta Casa de Leis, como se observa do disposto no seu art. 125, inciso I, donde se deduz que é possível ao Vereador sugerir ao Chefe do Poder Executivo o envio de projeto de lei que trate de matéria de sua exclusiva competência.

A matéria tratada na proposição sob análise se enquadra na hipótese prevista no inciso IV, do art. 31 da Lei Orgânica do Município, a qual estabelece que é de iniciativa privativa do Prefeito Municipal a lei que disponha sobre **"criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da Administração Pública Municipal"**.

Na proposição ora analisada, dispense-se que o projeto prevê novas atribuições a Secretaria Municipal de Educação, devendo desta maneira, o presente projeto ser indicado ao Poder Executivo.

O Poder Legislativo não pode constranger o Executivo, impondo-lhe criação de programas educacionais, eis que trata-se de atribuição constitucional deste. Ciente disso, o Vereador propôs Projeto Indicativo a fim de viabilizar a criação do referido programa, por meio de sugestão ao Prefeito Municipal.

Desta forma, constata-se que a indicação proposta atende aos requisitos de admissibilidade, devendo ser remetida ao Plenário para deliberação, na forma preconizada pela alínea "a", do § 1º, do art. 125 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares-ES e, sendo aprovada, deve ser remetida ao Prefeito Municipal para as providências de praxe.



*Câmara Municipal de Linhares*  
*Palácio Legislativo "Antenor Elias"*

---

Por fim, a deliberação do Plenário, no que tange à proposição em questão, deverá ser por **MAIORIA SIMPLES DE VOTOS** dos membros da Câmara Municipal, e quanto à votação deverá ser atendido o processo **SIMBÓLICO DE VOTAÇÃO**.

Assim, a **PROCURADORIA** da Câmara Municipal de Linhares, após análise e apreciação da Indicação em destaque, manifesta-se favoravelmente à sua aprovação, por ser **REGIMENTAL** e encontrar-se de acordo com o ordenamento jurídico pátrio.

É o Parecer, salvo melhor Juízo de Vossas Excelências.

Plenário "Joaquim Calmon", aos cinco dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dezoito.

  
**SABRÍCIA BELIZARIO FARONI DUTRA**  
**Procuradora Geral**